

Hospital de Cascais: é inadmissível a não atribuição de pontos

21 Janeiro, 2022



Exigimos a contagem de pontos: 1,5 pontos entre 2004 e 2014 e biénios seguintes.

Em ofício remetido às várias entidades da saúde (Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, Conselho Diretivo da ARS de Lisboa e Vale do Tejo e Conselho de Administração do Hospital de Cascais Dr. José de Almeida) exigimos a correta contagem de pontos aos enfermeiros com Contrato de Trabalho em Funções Públicas do Hospital de Cascais.

O Hospital de Cascais passou a ser gerido em regime de parceria público-privado em 2009.

Aos enfermeiros com contrato de trabalho em funções públicas que continuaram a exercer funções na instituição, nos termos da legislação aplicável, **foi garantida a manutenção integral do seu estatuto jurídico**. Designadamente, é-lhes aplicável a legislação relativa às “valorizações remuneratórias / descongelamento das progressões” e a entidade gestora do estabelecimento deve garantir, nomeadamente, a aplicação do regime disposto em diploma que define o regime legal da Carreira de Enfermagem.

Eliminadas hesitações ou dúvidas infundadas, o n.º 3, art.º 10º do Decreto-Lei n.º 71/2019 de 27 de maio (Carreira de Enfermagem), em articulação com outras disposições legais, vem reafirmar cristalinamente:

- Até 2014, inclusive, é aplicável a avaliação do desempenho consagrada no Decreto-Lei n.º 437/1991, de 8

de novembro e respetivo Regulamento;

- Às avaliações do desempenho ocorridas até 2014, inclusive, é atribuído 1,5 pontos para efeitos de mudança de posição remuneratória.

Assim, **é incompreensível e insustentável que,**

- **A alguns enfermeiros e no que respeita ao ano de 2004, não tenha sido atribuído 1,5 pontos.** Todos os enfermeiros detinham, ou eram passíveis de deter, uma avaliação do desempenho;
- **Todos os enfermeiros e relativamente aos anos de 2009 a 2014 não tenha sido atribuído 1,5 pontos.**

Ora:

1 – A Constituição consagra o direito de acesso à função pública e o seu âmbito normativo abrange “o direito ainda às promoções dentro da carreira” (modalidade de desenvolvimento na carreira);

2 – A avaliação do desempenho, porque de verificação obrigatória para o desenvolvimento na carreira profissional, é, simultaneamente, direito do trabalhador e dever da administração e **a abertura do procedimento de avaliação incumbe à entidade empregadora.**

3 – Foi justamente para obstar a que o direito ao desenvolvimento na carreira fosse ofendido por causa da não abertura do procedimento da avaliação do desempenho (e, conseqüentemente, de não atribuição da menção qualitativa de Satisfaz) que surge o Decreto-Lei nº 412/98, de 30 de dezembro, a conferir nova redação ao art.º 44º do Decreto-Lei nº 437/91, de 8 de novembro, **aditando-lhe o nº 2: a menção qualitativa atribuída ... é relevante, para todos os efeitos legais, até à atribuição de nova menção,**

3.1 – que, estando em vigor até 2014, inclusive, foi alertado pela ACSS através Circular Informativa nº 18/2014/DRH/URT/ACSS, de 29 maio 2014: “(...) ter presente o nº 2 do artigo 44º do referido Decreto-Lei nº 437/91, na redação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 412/98, de 30 de Dezembro”.

Por último, **aos enfermeiros com contrato de trabalho em funções públicas e relativamente aos biénios 2015/ 2016, 2017 /2018 e 2019/ 2020 deverão ser atribuídos:**

- Os pontos inerentes às menções qualitativas decorrentes do processo de avaliação do desempenho regulado pela portaria n.º 242/2011 de 21 de junho, ou,
- Um ponto por cada ano de todos os biénios, sem prejuízo de os enfermeiros poderem solicitar a ponderação curricular (nos termos e ao abrigo do disposto nos nºs 3 e 5 do artigo 18º da Lei nº 114/2017 de 29/12).

Neste quadro, não tendo sido concretizada a legal e adequada atribuição de pontos, é exigível que a Administração corrija as situações desconformes ao que aqui expomos.